II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 77/270/Euratom, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos Euratom com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de eficácia e de segurança do parque nuclear de certos países terceiros

(93/C 22/16)

COM(92) 467 final

(Apresentada pela Comissão em 11 de Dezembro de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 1º, 2º, 172º e 203º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Comunidade Europeia da Energia Atómica foi criada com a preocupação de fixar as condições de segurança que deverão afastar os perigos para a vida e a saúde das populações; que os Estados-membros tinham vontade de associar outros países à sua obra e de cooperar com as organizações internacionais ligadas ao desenvolvimento pacífico da energia atómica;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros, no âmbito do G-24, empreenderam um esforço concertado a fim de conduzir acções destinadas a apoiar o processo de reforma em curso nos países da Europa Central e Oriental, assim como na Comunidade de Estados Independentes (CEI), e decidiram adoptar medidas de ajuda económica a favor destes países;

Considerando que estes países possuem instalações nucleares cujo nível de segurança é insuficiente e em que os incidentes de funcionamento podem ter repercussões sobre todo o continente; que estes países não podem renunciar a prosseguir a exploração da energia nuclear;

Considerando que a Comunidade deve criar os meios adequados para poder responder às aspirações das populações dos Estados-membros em termos de segurança e de qualidade do ambiente; que são necessárias, particularmente, acções nos países da Europa Central e Oriental, assim como nos da CEI, para adaptar algumas instalações nucleares existentes ou, caso necessário, desmantelar outra cuja adaptação seria técnica ou economicamente injustificável;

Considerando que as acções empreendidas pela Comunidade para melhorar, no âmbito dos programas *Phare* e *Tacis*, o nível de segurança das instalações nucleares incidem, *inter alia*, sobre estudos que devem identificar os pontos fracos e sugerir operações pontuais para lhes fazer frente; que a assistência técnica conduzirá a propostas de programas para a adaptação de certas instalações nucleares em funcionamento ou em construção e a suspensão, assim como o desmantelamento, de outras instalações; que é do interesse da Comunidade que as acções de transformação sejam conduzidas a bom termo;

Considerando que a Comunidade deve encorajar a realização destes projectos e, ao mesmo tempo, procurar promover a cooperação com a indústria dos Estados-membros;

Considerando que os investimentos que a elevação do nível de segurança das instalações nucleares nos países da Europa Central e Oriental, assim como nos da CEI, implica são de uma tal amplitude que estes países não podem fazer-lhes frente, embora se trate de problemas que requerem soluções urgentes;

Considerando que é conveniente mobilizar uma parte importante dos recursos financeiros disponíveis; que, para este efeito, é conveniente alterar a Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom, tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência, a fim de alargar o seu âmbito de aplicação aos países beneficiários do programa *Phare* e aos países da CEI, para permitir a melhoria da segurança do seu parque nuclear;

Considerando que a Decisão 90/212/Euratom fixou em 4 000 milhões de ecus o montante máximo dos empréstimos Euratom; que, em 31 de Dezembro de 1991, o custo das operações efectuadas por conta deste montante se elevava a 2 876 milhões de ecus e que, no seguimento do abrandamento de ritmo do sector, assim como das mudanças de atitude política que, a seu respeito, se verificaram em alguns Estados-membros, os projectos nucleares na Comunidade não apelarão, nos próximos

anos, de forma constante a estas possibilidades de financiamento;

Considerando que os países beneficiários assumirão o papel de fiadores dos empréstimos concedidos a título da presente decisão e/ou que serão obtidas outras garantias de primeira ordem,

DECIDE:

Artigo único

O artigo 1º da Decisão 77/270/Euratom é substituído pelo seguinte texto:

«*Artigo 1º*

A Comissão está habilitada, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom), dentro dos limites dos montantes fixados pelo Conselho, a contrair empréstimos cujo produto será afectado, sob forma de concessão de empréstimos, ao financiamento, no interior da Comunidade, de projectos de investimento que tenham por objecto a produção industrial de electricidade de origem nuclear e as instalações industriais do ciclo do combustível.

A Comissão está também habilitada a contrair, dentro dos mesmos limites, empréstimos cujo produto seja afectado, sob forma de concessão de empréstimos, ao financiamento da transformação do parque nuclear dos países terceiros que beneficiam do programa *Phare* e dos países da Comunidade de Estados independentes (CEI), com a finalidade de melhorar a respectiva segurança. Para serem elegíveis, os projectos de investimento devem:

— quer ocupar-se de centrais nucleares de potência ou de instalações do ciclo do combustível, em funcionamento ou em construção, quer visar o desmantelamento de instalações cuja adaptação seja técnica ou economicamente injustificável,

— ter recebido todas as autorizações requeridas no plano nacional e, nomeadamente, a aprovação das autoridades de segurança,

— ter sido objecto de um parecer favorável da Comissão no plano técnico e económico,

— implicar uma estreita cooperação industrial ou comercial com, pelo menos, uma empresa comunitária.

A Comissão só contrairá empréstimos nos limites dos pedidos de empréstimos que lhe forem apresentados.

As operações de contracção e de concessão de empréstimos correspondentes serão expressas na mesma unidade monetária e far-se-ão nas mesmas condições para o reembolso do capital e o pagamento dos juros. As despesas que a Comunidade tiver de efectuar para a conclusão e a execução da cada operação serão suportadas pelas empresas beneficiárias.».

Proposta alterada de directiva do Conselho que altera a Directiva 70/220/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor [1]

(93/C 22/17)

COM(92) 553 final — SYN 398

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, em 16 de Dezembro de 1992)

Após o sexto considerando, aditem-se os novos considerandos seguintes:

«Considerando que existe o consenso de que a evolução futura dos transportes na Comunidade Europeia será acompanhada por um aumento da poluição do ambiente; que se deve tomar em conta o facto de que todas as previsões oficiais feitas até agora sobre o aumento da densidade dos transportes foram ultrapassadas pela evolução real; que, por conseguinte, deverão ser decididas normas rigorosas sobre a emissão de gases de escape relativamente a todos os veículos a motor;

Considerando que os esforços específicos de investigação e desenvolvimento (I & D) no domínio da redução da poluição da atmosfera pelos veículos a motor podem constituir um elemento significativo do reforço da competitividade da indústria automóvel europeia;

Considerando que a Comissão avalia periodicamente os progressos científicos recentes que permitam uma redução dos valores-limite de poluição do ar pelos veículos a motor e, em consulta com o seu grupo de peritos sobre as emissões dos veículos a motor (MVEG), propõe medidas tendo em vista as novas reduções adequadas.».

---

[1] JO nº C 100 de 22. 4. 1992, p. 7.